



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PROJETO DE LEI N°           , DE 2022**  
(Do Sr. Alessandro Vieira)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) para instituir o teste de dano e interesse público para estabelecer ônus ao agente público que negar informação à sociedade e permitir o pedido de informação anônimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para garantir o anonimato para requisição de informações e instituir o teste de dano e interesse público.

**Art. 2º** A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público é facultativa a identificação do requerente.

.....



SF/22594.93729-68



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....” (NR)

### “CAPÍTULO IV

.....

#### Seção VI

##### Do teste de dano e interesse público

Art. 31-A É instituído o teste de dano e interesse público, mecanismo mediante o qual se avaliará eventual prejuízo à publicidade e à transparência da Administração Pública causado pela negativa de agente público de prestar as informações a que se refere esta Lei, observado o disposto em regulamento.

§ 1º O ônus da prova recai sobre a autoridade pública, que deverá demonstrar que a informação solicitada está sujeita a uma das exceções de sigilo previstas em lei.

§ 2º O teste de dano e interesse público previsto no caput será aplicado a partir da demonstração dos seguintes elementos:

- I - que a aplicação da exceção do sigilo é legítima e estritamente necessária;
- II - que a divulgação da informação poderá causar dano real, demonstrável e identificável a um interesse protegido por lei;
- III - que o risco e o grau de tal dano é maior do que o interesse público na divulgação da informação;
- IV - que não há um meio alternativo de conhecer a informação que seja menos lesivo ao interesse público.

§ 3º A eventual negativa de acesso a informação deve ser acompanhada pelo resultado do teste de dano aplicado pela Administração.

§ 4º No caso de documento parcialmente sigiloso e que não possa ser anonimizado ou pseudonimizado, a autoridade pública especificará as informações que estão sujeitas à exceção do sigilo e os motivos que impedem a divulgação do documento.

§ 5º Não poderá ser utilizado como justificção um dano ou prejuízo hipotético.” (NR)



SF/22594.93729-68



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que, em harmonia com a Constituição brasileira, visa dar efetividade ao princípio da publicidade, em coerência com o ordenamento jurídico infraconstitucional, especialmente a Lei de Acesso à Informação (LAI), e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Entendemos que a ordem jurídica brasileira avançou a esse respeito, especialmente com a Lei de Acesso à Informação, mas a sua real efetividade carece de sua colmatação por esta disciplina nacional e genérica, nos termos da regulamentação específica que lhe for atribuída por cada um dos entes públicos a que se refere.

O teste de dano e interesse público é um mecanismo que tem sido utilizado como estratégia eficiente para promoção da transparência e proteção de dados, sobretudo em países que apresentam estruturas administrativas complexas. A relevância da aplicação dos testes de dano e do interesse público para a interpretação das hipóteses legais de restrição do acesso a informações, conforme previstas na Lei nº 12.527/2011 (LAI) foi testada em pesquisa publicada na Revista Jurídica da Presidência, onde se evidenciou que a aplicação dos testes facilitou o registro dos raciocínios jurídicos adotados para avaliação dos riscos e interesses relacionados à promoção da transparência e à proteção de sigilos legais, especialmente da privacidade. Os autores afirmam



SF/22594.93729-68



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

que os testes também tornaram possível garantir a transparência da implementação da política de transparência pública, na medida em que resultam em um conjunto de precedentes construído de modo coordenado e tendente à coerência, a partir de casos semelhantes e precedentes administrativos.<sup>1</sup>

Doutro modo, a Organização dos Estados Americanos elaborou a Lei Modelo Interamericana 2.0 sobre acesso à informação pública, que traz em seus artigos 35 e 36 a prova de dano e prova de interesse público, respectivamente. A presente proposição incorpora sugestões da lei modelo de forma a adaptar as disposições ao contexto brasileiro, fortalecendo as instituições democráticas.

O projeto também garante o anonimato do cidadão que solicita informações com base na Lei de Acesso à Informação, visando proteger sua integridade, dignidade e privacidade. Tal demanda tem ganhado projeção na sociedade civil, em âmbito nacional e internacional, sendo amplamente apoiado por organizações como Transparência Brasil, ABRAJI e Fiquem Sabendo.

A Academia denomina esse fenômeno como *googling the requester*, que se refere ao ato em que o gestor público ou outra autoridade procura o requerente da informação para diversos motivos, podendo criar empecilhos para a disponibilização dessa informação.

---

<sup>1</sup> <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2028/1307>



SF/22594.93729-68



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Apresentamos esta iniciativa ao exame do Senado Federal, e auguramos sua apreciação tempestiva, e assim as medidas legislativas orientadas ao seu aperfeiçoamento, e à sua aprovação por esta Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22594.93729-68